

São Paulo, 2 de setembro de 2013.

À
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Att.:

Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos
Presidente da CNC
E-mail: antoniooliveirasantos@cnc.org.br

Senhor presidente,

O Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) – associação de consumidores criada em 1987, sem fins lucrativos, com independência política e econômica na defesa do consumidor –, vem manifestar por meio desta, o apoio à iniciativa do governo federal em elevar a defesa do consumidor em política de Estado, notadamente com as medidas anunciadas no bojo do Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), dentre as quais figura a elaboração de uma lista dos produtos a serem considerados essenciais, dando maior concretude ao estabelecido Código de Defesa do Consumidor.

A proposta em debate é a de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei.

A elaboração de tal lista, prevista na ocasião da divulgação do Plandec, em 15 de março último, deveria ter ocorrido trinta dias após esta data, segundo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, mas teve seu prazo prorrogado e a ser definido pelo próprio Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo pelo Decreto nº 7.986, de 15 de abril de 2013.

Nossa compreensão é que a demora na divulgação de lista tão fundamental está sendo motivada, por um lado, pelo cuidado do governo em tal definição, mas por outro, por certa resistência da indústria e do comércio em ver incluídos determinados produtos na lista dos essenciais, cuja troca deve ser realizada imediatamente quando tal produto apresentar vício.

Nossa preocupação aumenta não apenas pela demora no anúncio de tal lista mas, sobretudo, por notícias que vêm sendo veiculadas pela imprensa, nas quais os setores envolvidos têm manifestado a opinião de que os prazos para a tal troca imediata deveriam ser de dez dias úteis para as capitais ou quinze dias úteis para o interior.

Ora, vez que o mesmo artigo 18 do Código estabelece como prazo máximo para resolução

do problema do consumidor em posse de produto defeituoso ordinário 30 dias corridos, a iniciativa de se dar um prazo diferenciado – mais curto – para troca de produto essencial se tornaria ineficaz e inútil caso venham a ser adotados esse prazos mais dilatados. Dez ou quinze dias úteis podem se transformar, com finais de semana e feriados intercalados, em vinte ou perto de trinta dias corridos, como já prevê o Código.

Outro ponto de preocupação é em relação à resistência da indústria e do comércio em ver incluídos determinados produtos nesta chamada “lista dos essenciais”.

Entre várias entidades públicas e privadas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para além do Poder Judiciário, já é consenso que determinados produtos devem ser considerados essenciais, vez que a demora no seu usufruto priva o consumidor de conforto e qualidade de vida e pode, inclusive, em certos casos, comprometer sua saúde e sua segurança. Alguns exemplos são: alimentos, medicamentos, produtos de higiene, certos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como geladeira, fogão, computador, telefones convencional e celular. Somam-se a essa lista produtos para a saúde, cujo uso imediato dispensa justificativa, e certos dispositivos de segurança, como os de retenção para crianças em automóveis.

Parece-nos que a essa resistência, para além de prejudicar a consolidação do próprio Plandec e a efetivação dos direitos do consumidor previstos já há mais de duas décadas, não possuem fundamento sólido.

O Idec entende que os fornecedores certamente terão de passar por adaptações com a nova regra, mas a pressão por prazos dilatados com vistas a evitar dificuldades eventualmente decorrentes de atendimento aos consumidores somente se justificaria caso constatássemos a péssima qualidade da totalidade desses produtos. Sabemos que a boa qualidade dos produtos, assim como uma rede de assistência técnica robusta e capilar são medidas suficientes para afastar qualquer temor diante das novas medidas que, é bom que se frise, não constituem novas obrigações legais dos fornecedores.

É necessário, ademais, que toda a sociedade compreenda, inclusive o setor produtivo, que tal lista deverá sofrer alterações ao longo do tempo, uma vez que as profundas e aceleradas mudanças sociais e econômicas da atualidade modificam o caráter de essencialidade de produtos em períodos relativamente curtos. Além disso, o fato de um determinado produto não figurar numa lista positiva não significa que o fornecedor não deva se empenhar para solucionar o mais rápido possível a demanda do consumidor. Do mesmo modo, nesta mesma situação, um fornecedor pode ser obrigado pelo poder público a realizar a troca imediata do produto, caso a essencialidade do mesmo seja atestada, apenas com base no já disposto na lei consumerista.

O amadurecimento da indústria e comércio, bem como do restante da sociedade, levará a que regulamentações como esta sejam cada dia mais comuns e encaradas naturalmente. E, quem sabe um dia, a que práticas como a aqui almejada, tornem-se voluntárias e generalizadas entre os fornecedores.

Assim, a conclusão e publicação de tal lista, na forma da regulamentação do artigo 18 do

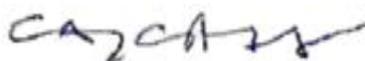
Código de Defesa do Consumidor, é uma consequência inescapável para a consecução do Plandec, dos direitos do consumidor, bem como para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços do País e o aprimoramento e competitividade da indústria e comércio nacionais.

Certos de que colaboramos para a consecução de uma verdadeira política de defesa do consumidor de caráter de Estado, esperamos a apreciação dos senhores sobre o assunto em tela, e reiteramos a certeza de ver atendido tão importante pleito dos consumidores brasileiros,

Atenciosamente,



Marilena Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor do Idec



Carlota Aquino Costa
Coordenadora Executiva Interina do Idec